

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0847256-89.2023.8.19.0002
APELANTE: MARCIA OLIVEIRA MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DES. MARCUS BASILIO

**EMENTA: DIREITO PENAL E
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO
CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL.
SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOLO
ESPECÍFICO. SEMI-IMPUTABILIDADE.
CONCURSO MATERIAL. DUAS VÍTIMAS.
VONTADES AUTÔNOMAS.
INVIABILIDADE DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou a acusada, por duas vezes, pela prática do delito previsto no art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, à pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 14 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 2 anos. A defesa requer a absolvição por insuficiência de provas ou em razão da inimputabilidade. Subsidiariamente, postula o reconhecimento do concurso formal próprio, com o retorno dos autos à primeira instância para formulação de proposta de acordo de não persecução penal.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se as provas produzidas são suficientes para demonstrar a prática de injúria racial contra duas vítimas e a presença do dolo de ofender a honra subjetiva em razão de raça, cor da pele e características do cabelo; (ii) saber se a

condição psíquica da acusada ao tempo dos fatos configura inimizabilidade ou semi-imizabilidade; e (iii) saber se as ofensas dirigidas, no mesmo contexto fático, a duas vítimas distintas configuram concurso formal próprio ou concurso material e, conseqüentemente, se é cabível o retorno dos autos ao Ministério Público para eventual proposta de acordo de não perseguição penal.

III. Razões de decidir

3. A prova oral produzida em juízo demonstrou que a apelante dirigiu às vítimas expressões pejorativas relacionadas à raça, à cor da pele e ao tipo de cabelo, além de outras ofensas à sua dignidade. Os depoimentos das vítimas mostraram-se coerentes e foram corroborados por outros elementos colhidos na instrução, revelando a intenção de atingir a honra subjetiva das ofendidas. Não há insuficiência probatória apta a justificar a absolvição.
4. Nos crimes contra a honra, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando corroborada por outros elementos dos autos. No caso, os relatos das vítimas encontram apoio na prova testemunhal e demonstram a prática das condutas descritas na denúncia.
5. O laudo de exame de sanidade mental concluiu que, ao tempo dos fatos, a apelante era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta, embora não fosse capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. A perícia identificou transtorno de personalidade borderline, sem concluir pela existência de doença mental que eliminasse a capacidade de compreensão da ilicitude. Inviável, portanto, o reconhecimento da inimizabilidade total, mantendo-se a semi-imizabilidade reconhecida na sentença.
6. Não se configura concurso formal próprio quando, embora as ofensas sejam praticadas no mesmo contexto fático-espacial, o agente dirige manifestações de cunho racial contra duas vítimas distintas, exteriorizando vontades autônomas e individualizadas de atingir a

honra e a dignidade de cada ofendida. Mantém-se, assim, o concurso material reconhecido na origem.

7. A manutenção do concurso material afasta a consequência pretendida pela defesa de redução da pena para viabilizar o retorno dos autos ao Ministério Público de primeiro grau para formulação de proposta de acordo de não persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a condenação pela prática, por duas vezes, do delito previsto no art. 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/1989, bem como o reconhecimento da semi-imputabilidade e do concurso material.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0847256-89.2023.8.19.0002** em que é Apelante: **MARCIA OLIVEIRA MARQUES**; e Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal, por _____ de votos, **negar provimento ao apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

APELAÇÃO Nº 0847256-89.2023.8.19.0002

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A apelante foi denunciada e condenada pela prática, por duas vezes, do delito do artigo 2º-A, caput, da Lei 7.716/89, à pena final de 02 anos e 08 meses de reclusão em regime aberto e multa de 14 dias, sendo a PPL substituída pela PRD de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 02 anos.

A defesa apelou buscando a absolvição em razão da precariedade probatória ou em razão da inimputabilidade. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do concurso formal próprio a fim de viabilizar o retorno dos autos à 1ª instância para proposta de ANPP.

Enfrento, inicialmente, a pretensão absolutória e, de pronto, afasto-a, eis que os elementos de convicção carreados aos autos foram suficientes para ensejar a condenação da acusada.

Conforme se extrai do depoimento das vítimas, a apelante, sem qualquer motivo aparente, passou a proferir ofensas graves relacionadas a cor e aos cabelos, dizendo que eram feios e pareciam bombril, que as vítimas eram lixo e “mulher de porta de cadeia”, que iriam buscar e levar drogas.

Transcrevo o depoimento da vítima Simone do Nascimento dos Santos Almeida (transcrição não literal):

“que foi fazer compras de natal com a filhas; que sua filha havia entrado na drogaria e estava a esperando do lado de fora; que a acusada surgiu e começou a ofendê-la; que a chamou de lixo; que a acusada disse que estava a dois dias em Niterói e que nunca tinha visto tanta gente preta na vida dela; que ela usou muitas palavras ofensivas com relação a cor dela e ao seu cabelo; que a acusada perguntou a ela se ela se sentia bonita com aquele cabelo; que ficou muito constrangida e entrou por outra porta na drogaria; que a acusada começou a gritar falando que ela estava se escondendo; que sua filha saiu pela outra porta da drogaria e a acusada começou a ofender sua filha mais nova; que a funcionaria perguntou se a acusada estaria falando isso para a depoente; que se escondeu na drogaria; que a funcionária disse que aquilo não poderia acontecer e que era racismo; que estava em um momento de lazer com as filhas e a acusada apareceu do nada; que nunca viu a acusada; que apenas um rapaz, do qual não sabe se a acusada disse algo a ele, estava lhe fazendo sinais, mas que não estava entendendo; que acionaram a segurança do shopping e um funcionário pediu para que subissem ao quinto andar do shopping; que veio o bombeiro, pois sua outra filha passou mal; que perguntaram se queriam dar queixa e então concordaram; que quando subiram, a acusada ficou no corredor e elas entraram em outra sala; que parecia que nada estava acontecendo, mas que ao chegar na delegacia a acusada ficou fingindo desmaios; que não percebeu se a acusada estava sob efeito de drogas ou bebidas alcoólicas; que a acusada estava conversando normal com os policiais; que a acusada se referiu primeiro ao seu cabelo, chamando de feio e bombril; que a filha dela chegou e a acusada começou a se dirigir a filha dela; que disse que estava a pouco tempo em Niterói e nunca tinha visto tanto preto; que a filha mais nova tentou confrontar a acusada; que sua filha mais velha segurou a mais nova; que a acusada continuou xingando; que a acusada proferiu ofensas racistas a sua filha e acrescentou outras coisas como “mulher de porta de cadeia” e que ia para cadeia buscar e levar drogas; que a acusada se dirigiu a ela e sua filha com racismo e não outro assunto bordado em outro tempo, então não pode perceber nada desconexo; que na

delegacia a acusada parecia querer sair da situação, pedindo para ir ao banheiro e querendo sair do local.”

A vítima Carolina do Nascimento dos Santos Almeida, filha de Simone, também prestou depoimento em juízo nos seguintes termos: (transcrição não literal)

“que estava no shopping com sua mãe e irmã fazendo compras; que sua mãe e ela ficaram esperando a irmã do lado de fora da drogaria; que a acusada começou a falar muitas coisas e apontando para ela dizendo que eram pessoas como ela que iam para porta da cadeia e levavam droga, além de pegar doenças; que sua mãe achou estranho e disse para que elas saíssem e entrassem na farmácia; que ao entrarem na farmácia a acusada passou a dizer que elas estavam se escondendo e dizendo “isso mesmo, lixo, se esconde”; que foi questionar sobre o que a acusada estava falando; que perguntou se a acusada estava falando e se referindo a ela, tendo a acusada confirmado; que a acusada começou a falar que seu cabelo era horrível e que era preta; que ela disse “olha para minha cor e olha pra sua”; que ficou muito envergonhada; que xingou a acusada de volta; que a acusada chamou a sua mãe de lixo; que a acusada disse para os funcionários da farmácia tomarem cuidado por elas estarem entrando no local; que não quem é a acusada e nunca a viu; que uma funcionária da farmácia ofereceu apoio caso precisasse confirmar o ocorrido, bem como um outro rapaz de um quiosque; que o segurança apareceu e foram para um espaço do shopping esperar a polícia chegar; que não percebeu nenhuma alteração.”

Ainda em juízo, a testemunha Amanda do Nascimento dos Santos Almeida, revelou: (transcrição não literal)

“que foram fazer compras para o natal; que pediram para sua mãe e irmã a aguardarem no corredor pois precisava comprar medicamentos; que quando estava terminado de passar os medicamentos, voltou para se

encontrar com elas, mas não as encontrou no lugar em que estavam; que viu uma confusão na outra saída da drogaria; que quando chegou, sua mãe estava atrás de uma das gôndolas da farmácia escondendo o rosto; que havia uma pessoa filmando; que haviam muitas pessoas em volta; que sua irmã estava em ponto de ataque e falando coisas para a acusada; que foi tirar a irmã do local; que ouviu a acusada dizer “você é negra e seu cabelo é ruim”, “olha pra você e olha pra mim”, “você é como essas pessoas que vão ao presídio levar drogas, pegar e passar doenças”; que disse que a sua irmã tinha o cabelo ruim; que olhou para sua mãe e disse “se esconde mesmo, porque você é preta de cabelo duro, fica aí mesmo escondida”; que a acusada não a atacou porque tem a pele mais clara; que nunca viu a acusada; que as pessoas da farmácia disseram que deveriam prestar queixa; que passou mal por ter pressão alta; que a polícia chegou e fez a condução; que dois policiais ficaram olhando a acusada; que um dos policiais tentava convencer a não dar queixa dizendo que ela era maluca.”

O segurança do estabelecimento comercial onde os fatos ocorreram, **Fernando dos Santos da Silva**, também foi ouvido em juízo. Transcrevo o seu depoimento:

“que na época era da segurança do shopping; que se lembra vagamente da situação e foi um dia de movimento no shopping e haviam solicitado um balizamento em algum local; que quando passou pelo local da ocorrência, ela já estava em andamento; que fizeram o procedimento padrão de afastas ambas as partes e tentar identificar o ocorrido; que haviam duas partes, uma a senhora sozinha, e a outra parte que eram três pessoas; que a senhora sozinha chorava; que as outras três alegaram que a senhora haviam se dirigido a ela com ofensas e palavras racista; que não sabe dizer quais eram as palavras; que a acusada não disse nada a ele; que a acusada disse que consumia medicações controladas; que o acionamento da polícia foi feito por uma das partes, que penas naquele momento que a acusada disse apenas dos medicamentos controlados; que a acusada chorava muito; que a acusada disse que morava em um local e

disse depois que morava em outro e queria ir embora.”

A acusada, por sua vez, quando ouvida em juízo, afirmou que:

“não possui outras passagens criminais; que sofre de surto psicótico e faz tratamento no CAPS desde criança; que tem lapso de memória; que não se lembra no ocorrido; que tem surtos quando fica sem medicação; que mora sozinha; que nessa época não estava tomando medicação; que nunca aconteceu, que se recorda, de ofender outras pessoas pela raça; que não reconhece as vítimas; que tem situações que acontecem na rua, mas não se lembra; que não se lembra de nada; que se lembra muito pouco da situação e tem muitos lapsos de memória; que as vezes se perde; que tem coisas que não se lembra; que já teve diagnostico de bipolaridade, esquizofrenia, borderline, depressão e síndrome do pânico; que já passou por psiquiatras, CAPS e internações desde criança; que faz tratamento no ambulatório em São Paulo; que reside em São Paulo; que disseram que ela teve uma melhora considerável, mas precisava continuar em tratamento.”

Transcritos todos os depoimentos prestados em juízo, enfrente questões relativas ao **crime de injúria**, mormente no tocante ao elemento subjetivo exigido para a sua configuração, para, depois, trazer a lição respectiva para o caso concreto.

No crime de injúria, o bem juridicamente protegido pelo direito é a honra subjetiva, buscando a proteção das qualidades, os sentimentos, a autoestima e o conceito que o agente tem de si próprio. O elemento subjetivo da injúria é o dolo, a intenção de atingir a honra subjetiva do agente. Deve, para configurar o crime, estar presente o **animus injuriandi**, ou seja, a consciência

do caráter injurioso da expressão e intenção específica de injuriar.

Sobre a honra subjetiva, leciona MASSON que seria “o sentimento que cada pessoa possui acerca das suas próprias qualidades físicas, morais e intelectuais”, sendo definida como “o juízo que cada um faz de si mesmo (autoestima)”, e que “subdivide-se em honra-dignidade e honra-decoro”, momento em que a “honra dignidade é o conjunto de qualidades morais do indivíduo, enquanto honra-decoro é o conjunto de qualidades físicas e intelectuais” (MASSON, Cleber. Direito Penal - Parte Especial (arts. 121 a 212) - Vol. 2 - 18ª Edição 2025. 18. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.168).

Acrescenta-se, ainda, que “a injúria viola a honra subjetiva”, pois “não há atribuição de fato, mas imputação de qualidade negativa à vítima, no tocante aos seus aspectos físicos, intelectuais e morais”, razão pela qual “esse crime de consuma quando a própria vítima toma ciência da ofensa que lhe foi dirigida” (idem).

Com relação ao elemento subjetivo do crime de injúria, pondera GRECO que “é o dolo, seja ele direto ou mesmo eventual”, em virtude da “necessidade, aqui, de ter o agente a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”, e que, portanto, “deve o agente agir, portanto, com o chamado animus injuriandi, pois, caso contrário, o fato será atípico” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Vol.2 - 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p. 281).

Parafraseando, cita, ainda, a doutrina de MUÑOZ CONDE, em que aduz que “é necessário que se tenha consciência do caráter injurioso da ação ou expressão e vontade, em que pese isso, de realizá-la”, e que “esta vontade se pode entender como uma intenção

específica de injuriar, o chamado animus iniuriandi”, visto que “não basta, pois, com que a expressão seja objetivamente injuriosa e o sujeito tenha conhecimento disto, senão que se requer um ânimo especial de injuriar” (MUÑOZ CONDE, Francisco. Derecho penal – Parte especial, p. 278-279).

A prova oral deve confirmar a realização de insultos proferidos através de expressões pejorativas, com o intuito de ofender a honra subjetiva.

No caso concreto, restou comprovado que a apelante ofendeu a honra subjetiva das vítimas, quando proferiu insultos com referência à sua raça, cor da pele, tipo de cabelo e higiene pessoal, chamando-as de “lixo” e de “melhor de porta de cadeia”.

Não há qualquer fundamento jurídico ou fático que ampare a alegação de insuficiência probatória aventada pela defesa.

Nessa linha de entendimento, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“[...] A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a honra, tem especial relevância probatória, sendo aceita como suficiente para embasar condenação, desde que corroborada por outros elementos dos autos. [...] (AgRg no HC n. 946.218/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024)

De igual sorte, não há como acolher o pleito de absolvição imprópria.

O laudo de exame de sanidade mental atesta e confirma que, ao tempo da ação, a apelante era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua

conduta, mas não era capaz de determinar-se de acordo com tal entendimento. (id 154432535)

A perícia médica destacou ser a acusada portadora de Transtorno Borderline, apresentando um padrão persistente de instabilidade emocional, impulsividade e dificuldades graves nas relações interpessoais.

Acrescentou, contudo, que ao tempo da ação, a acusada não era portadora de doença mental e, apesar da dificuldade em regular as suas emoções e, conseqüentemente, avaliar as conseqüências de suas ações, era capaz de entender o caráter ilícito do seu ato.

Diante disso, inexistiu amparo para a tese da inimputabilidade total, mostrando-se correto o reconhecimento da semi-imputabilidade realizado pelo magistrado sentenciante.

Superado os pontos, analiso o pedido de reconhecimento do concurso formal próprio.

Busca a defesa o reconhecimento do concurso formal próprio (artigo 70, caput, do Código Penal) em vez do concurso material, sob o argumento de que, mediante uma única ação (proferir ofensas em um mesmo contexto), a apelante atingiu a honra de duas vítimas distintas de injúria racial.

Como consequência jurídica desse reconhecimento, a defesa sustenta a redução do patamar de pena acumulada para viabilizar a conversão do feito em diligência e a conseqüente formulação de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo Ministério Público.

O pleito não merece prosperar, eis que da detida análise das circunstâncias fáticas delineadas na instrução criminal, tem-se que a apelante, ainda que inserida na mesma linha de desdobramento fático-espacial, direcionou ofensas de cunha racial contra duas vítimas distintas, exteriorizando vontades autônomas e individualizadas para atingir a honra e a dignidade de cada uma delas.

Desta feita, revela-se inviável o retorno dos autos Ao Ministério Público de 1º grau para proposta do ANPP, na forma do artigo 28-A do CPP.

Feitas estas considerações, penso que a prova oral colhida em juízo, atrelada aos demais elementos dos autos, demonstrou, de forma segura, a prática delitiva do crime inserto no artigo 2º-A da Lei 7716/89, tal como descrita na denúncia.

Por fim, a **dosimetria da pena e a aplicação de medida de segurança** resultaram na condenação definitiva de **02 anos e 08 meses de reclusão e multa de 14 dias**, com substituição da pena privativa de liberdade por **tratamento ambulatorial, limitado ao prazo da pena substituída**.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **negar provimento ao apelo defensivo**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR